



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 148/06

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/03/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3890/2005 AI: 2/200512217

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Auto de infração Parcial Procedente, lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. Art. infringido: 140 do Dec. 24.569/97. Penalidade: 123, III, a, da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisão unânime e em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo está a exigir da recorrente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ICMS e multa nos valores de R\$ 60,69 e R\$ 114,24 , respectivamente, sob a acusação de que a mesma transportava mercadoria sem documento fiscal.

Constam nos autos o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 79/05 apontando para a existência de 17 camisas masculinas malha fina no valor unitário de R\$ 21,00 , que estariam sem nota fiscal.

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 140 do Decreto 24.569/97 e como penalidade aplicada a prevista no art. 123, III, a, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

A autoridade fiscal ainda esclarece no relato da infração que a autuação estava baseada também no Parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado e na Norma de Execução nº 07/99 da Sefaz/CE.

A recorrente apresenta impugnação tempestiva onde argumenta, em linhas gerais, que goza de imunidade tributária nos termos do art. 12 do Dec-lei 509/69.

O julgador singular, citando o mencionado Parecer da PGE, entende como constatada a infração, contudo, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal por identificar equívoco do autuante que aplicou multa de 32% do valor da base de cálculo quando deveria ter aplicado 30%.

Apesar de ter proferido decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, deixou de recorrer de ofício de sua própria decisão fundamentado no que disciplina o art. 44, I da Lei 12.732/97.

Inconformada com a decisão monocrática contra si prolatada, a empresa recorreu alegando que atua na prestação de serviço público postal o qual não se confunde com serviço de transporte e que porisso não se encontra no campo de incidência do ICMS. Solicita a nulidade do feito fiscal ou sua improcedência.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação da decisão proferida em 1ª instância pelas mesmas razões de fato e de direito. O parecer foi acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

A recorrente argui em toda a peça recursal sua condição de sujeito não contribuinte do ICMS tomando como fundamento dispositivos estatuídos no Decreto-Lei nº 509/69, na Lei 6.538/78, bem como na CF/88.

Busca demonstrar que pelo fato de prestar serviço público postal, goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec-Lei acima citado, o que a revestiria em parte ilegítima para figurar como sujeito passivo da presente relação tributária.

Argumenta que o serviço postal, por não se confundir com serviço de transporte, não se encontra no campo de incidência do ICMS.

Declara que não é uma transportadora e que na verdade o transporte que realiza não seria serviço de transporte mas, apenas "transporte" (destaque nosso) que por sinal, conforme compreende, não constitui fato econômico relevante.

À respeito de todas essas questões levantadas pela recorrente, já se manifestou de modo objetivo a Procuradoria Geral do Estado através do Parecer 34/99 esclarecendo que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, à exceção do serviço postal *strictu sensu*, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir na categoria do transporte em geral.

Esclarece ainda o representante da PGE:

"Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, pode-

rá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. È o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte."

Tal também é nosso entendimento, afinando-nos por sinal, às manifestações consolidadas neste órgão de julgamento que vem decidindo em situações fáticas e legais idênticas por acatar o referido parecer da PGE.

Contudo, a fim de aplicarmos o entendimento acima ao caso em espécie cabe nos voltarmos para o mérito da questão.

Lembrando que a recorrente em nenhum momento buscou atacá-lo, somos levados a tomar como verdadeiras as informações contidas no Certificado de Guarda de Mercadoria e que são o substrato da presente autuação que apontam para a existência de mercadorias em situação irregular nos termos do art. 829 do Dec. 24.569/97.

Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria (...)

Assim, cabe como uma luva ao presente caso a aplicação do que dispõe a Lei 12.670/96, quanto à responsabilidade tributária:

**Art. 16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:
(...)**

II - O transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo (...)

Após as ponderações acima, concluímos que a ECT realizou prestação de serviço de transporte de mercadorias e, por restar evidenciado que tais mercadorias encontravam-se sem documento fiscal, reveste-se a recorrente na condição de sujeito passivo da relação tributária não na qualidade de contribuinte mas, na de responsável tributário, por força do que dispõe a Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, no dispositivo que abaixo transcrevemos:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Entendo portanto, não merecer reparo o julgamento de 1ª instância que afastou fundamentadamente os argumentos da recorrente e decidiu pela parcial procedência do feito fiscal em virtude unicamente de adequar o valor da multa aplicada que fôra equivocadamente calculada pela autoridade fiscal no percentual de 32% sobre a base de cálculo quando determina a norma tributária que deverá ser na ordem de 30%.

Dito isso, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negar-lhe provimento para, em grau de preliminar afastar a nulidade suscitada e no mérito manter a decisão parcialmente condenatória exarada em 1º instância, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS..... 60,69
MULTA.....107,10

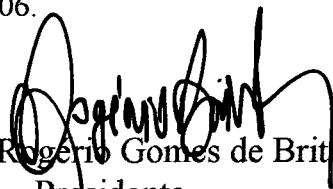
TOTAL.....167,79

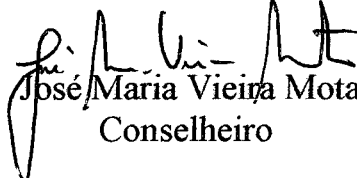
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento e, em grau de preliminar, rejeitar a nulidade requerida para no mérito, manter a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado à votação, o Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2006.

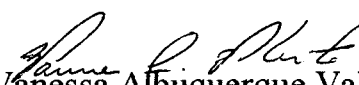

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

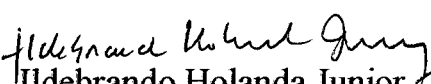

Sandra M. Tavares Menezes de Castro
Conselheira Relatora

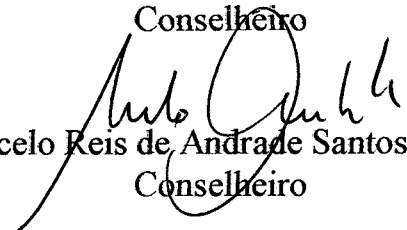

Francisca Marta de Sousa
Conselheira


Regineusa de Aguiar Miranda
Conselheira



Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
Conselheiro


Ildebrando Holanda Junior
Conselheiro


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
Conselheiro

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado